



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.907634/2014-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.478 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2016
Matéria Compensação
Recorrente PROCOMP INDÚSTRIA ELETRONICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. RETENÇÃO NA FONTE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. A dedução do IR retido na fonte por órgãos públicos deve ser calculada proporcionalmente à sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário. O Conselheiro Ronaldo Apelbaum acompanhou o Relator pela conclusões em relação à comprovação do IRRF.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Ester Marques Lins de Sousa, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Ronaldo Apelbaum.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/10/2016 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 12/

10/2016 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA

Impresso em 13/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir (grifaremos):

Trata o presente processo do Despacho Decisório de fl. 176 proferido pela DERAT/SÃO PAULO, o qual homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 17356.26775.211111.1.3.02-4921 no qual a interessada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública decorrente de saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, IRPJ, relativo ao ano-calendário 2010.

*A não homologação da compensação teve como fundamento a falta de comprovação de parcelas de composição do crédito, informadas no PER/DCOMP indicado, relativas ao IRRF. Parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP, IRRF, R\$ 7.894.971,33, parcelas confirmadas, R\$ 7.291.707,80, conforme demonstrado no Despacho Decisório. Assim, **o crédito reconhecido foi insuficiente** para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.*

Não se conformando, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 03/11), alegando, em síntese:

- na diferença de IRRF apurada e não considerada pela Receita Federal, os valores de maior relevância são relativos a órgãos públicos como a CEF e Banco do Brasil;*
- o valor de R\$ 515.831,14 foi retido pela CEF, não confirmado em virtude da não apresentação de informes de rendimentos;*
- foi solicitado mas não foram recebidos os informes de retenção com a retificação dos valores retidos;*
- a falta dos informes de retenção não invalida a retenção nem atinge o direito ao crédito porque a Receita Federal possui meios de verificar as retenções efetuadas;*
- relaciona todas as notas fiscais que deram origem ao crédito apontado na DIPJ ano-calendário 2010;*
- fez a dedução dos valores retidos conforme art. 9º da Instrução Normativa nº 1.234/2012, compete à fonte pagadora contestar referidos valores e apresentar a DIRF retificadora com os valores corretos;*
- lista as notas fiscais às fls. 06/07, totalizando R\$ 3.075.128,06 de retenção para o código 6190;*
- a Receita Federal confirmou o crédito relativo ao código 6147 (CEF) no valor de R\$ 293.681,47 enquanto que a manifestante deduziu apenas o valor de R\$ 234.945,14 restando crédito de R\$ 58.736,33 que poderá ser utilizado para comprovar valores do código 6190;*

- para comprovar as retenções efetuadas pelo Banco do Brasil, CNPJ nº 00.000.000/0001-91, apresenta demonstrativo das notas fiscais, fls. 08, para o código 6190;

- para o código 6147 (BB) foi confirmado o valor de R\$ 76.672,41 sendo deduzido apenas o valor de R\$ 43.286,19, restando crédito de R\$ 33.386,22 que deve ser considerado para comprovação do código 6190;

- não contesta os valores relacionados à fl. 09 no montante de R\$ 31.742,88;

- protesta pela futura juntada dos referidos informes de retenção;

- pede reconhecimento do crédito e extinção definitiva do crédito tributário cobrado;

- requer vinculação do processo de cobrança ao presente processo para suspensão da exigibilidade.

Em sessão de 26 de março de 2015 a 3ª Turma da Delegacia de Julgamento de Recife, por unanimidade de votos, **julgou improcedente** a manifestação de inconformidade.

Com a ciência da decisão, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual repetiu, basicamente, os argumentos da impugnação.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

De plano, destaco que a Recorrente solicitou a juntada de dezenas de documentos em **25 de julho de 2016**, quase um ano após a apresentação do Recurso Voluntário e depois da indicação deste processo para a Sessão de Julgamento de Agosto/2016, quando o presente voto já estava, inclusive, redigido.

Acerca de tal documentação, composta de dezenas de extratos bancários, notas fiscais e registros do Razão, é forçoso reconhecer sua intempestividade, por não se enquadrar nas situações excepcionais previstas no artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, que limitou o momento para a apresentação de provas, ao dispor que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual:

Art. 16.(...)

§ 4º. *A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”*

A preclusão temporal para a apresentação de provas pode ser superada, portanto, quando demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses do comando ao norte reproduzido.

Conquanto a aceitação de provas posteriores possa ser aceita, em razão do dispositivo legal e em homenagem ao princípio da verdade material, tal medida deve ser adotada com parcimônia, de sorte que esta Turma e Relator já decidiram, por diversas vezes, pela possibilidade de juntada de documentos quando estes constituem prova cabal e inequívoca do direito da Recorrente.

Todavia, no caso em análise, constata-se que a documentação intempestivamente juntada compõem-se de extratos bancários relativos a 2010 e 2011, notas fiscais do mesmo período e registros do Razão, sendo certo que nenhum desses documentos se enquadra na previsão legal. Não vislumbro qualquer dificuldade que possa ter impedido a apresentação anterior dos documentos, que são da própria Recorrente, posto que a esta cabe a comprovação inequívoca do direito líquido e certo ao crédito porventura compensável.

O argumento de que estavam "no arquivo morto" não justifica o prazo de quase um ano para a sua recuperação, contado da interposição do Recurso.

E, ainda que fossem aceitos tais documentos, entendo, a título de argumentação, que isso em nada alteraria a decisão a ser proferida nos autos, como passo a demonstrar.

A discussão no processo se refere ao reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado pela Recorrente, pois o despacho decisório entendeu que não foi possível confirmar o valor total do IRRF indicado na DCOMP.

E a documentação trazida posteriormente aos autos não me parece hábil para comprovar a pretensão da interessada, que não se dignou a elaborar planilhas ou cálculos que pudessem subsidiar suas alegações, mas apenas anexou uma "montanha" de documentos, alguns, inclusive, em formato não paginável, ao processo.

Aduz a Recorrente que parte das retenções não foi confirmada porque relativas a "órgãos públicos", como o Banco do Brasil e a CEF, que não entregaram os comprovantes de retenção. Nesse contexto, entende a defesa que a Receita Federal teria como averiguar as retenções por meio dos seus próprios controles.

Ocorre que o despacho decisório fundamentou seu entendimento justamente a partir dos elementos contidos na DCOMP, DIPJ e demais declarações entregues pela

contribuinte, além de ter verificado os dados sobre o IRRF das fontes pagadoras constantes dos sistemas da Receita Federal, conforme extratos presentes nos autos.

Ressalte-se que o ônus para a comprovação documental de direito creditório pertence ao interessado, dados os requisitos de liquidez e certeza para os valores pleiteados, conforme determina o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

e

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Aliás, a necessidade de prova e o respectivo ônus do contribuinte já foram extensamente discutidos na esfera judicial e no âmbito deste Conselho.

No Superior Tribunal de Justiça o tema já foi debatido, entre tantos outros julgados semelhantes, nos seguintes termos:

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.

A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa.

Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. REsp 924.550-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007.

Seguindo igual raciocínio, podemos encontrar inúmeros julgados no CARF, inclusive da lavra desta Turma, na qual se decidiu que no caso de compensação, ***a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido*** (Acórdãos 1102-00432, 1102-00443, 1102-00438, entre tantos outros).

A legislação do Imposto de Renda estabelece, ainda, dois critérios adicionais para o reconhecimento do direito creditório:

- a) a comprovação da efetiva retenção em nome do beneficiário;
- b) a demonstração de que os rendimentos foram oferecidos à tributação.

Os artigos 231, III, 942 e 943 do Decreto n. 3.000/99 regulamentam a matéria nos seguintes termos:

Art. 231 - Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º):

(...)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...)

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu

nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (grifamos)

Percebe-se que a apresentação do comprovante de retenção é condição essencial para o direito de compensação.

Ademais, convém destacar que a compensação não tem como pressuposto a simples retenção na fonte, mas sim a existência de saldo negativo ao final do período, pois o IRRF é considerado apenas como antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração.

Em consequência, o contribuinte deve deduzir o imposto retido do imposto de renda devido com base no lucro real do período-base e somente o **saldo negativo** de imposto a pagar, que porventura decorra desse confronto na declaração, constitui crédito passível de restituição ou compensação.

Nesse contexto, a alegação de que as fontes pagadoras não encaminharam os comprovantes não tem o condão de afastar a exigência legal, até porque se a Recorrente tinha todos os extratos dos bancos (como parece ter trazido intempestivamente aos autos) imagino que poderia ter solicitado às instituições os respectivos comprovantes, que para o período de 2010 e 2011 poderiam, inclusive, ser obtidos eletronicamente, nos moldes dos extratos juntados.

Aliás, entendo que a Recorrente **deveria ter feito isso** antes de qualquer tentativa de compensação, pois trata-se de condição inexorável para o pleito, conforme estabelecem os artigos já reproduzidos. Note-se que a empresa já havia alegado, ao tempo da impugnação, que apresentaria os comprovantes de retenção, mas não o fez.

O crédito passível de compensação deve ser líquido e certo, como vimos, e esses requisitos exigem o fiel cumprimento à legislação.

A matéria encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito deste Conselho:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Portanto, na esteira do que já restou decidido em primeira instância, o imposto ser compensado fica limitado aos *valores constantes dos controles internos da Receita Federal e das declarações apresentadas pela contribuinte e pelas fontes pagadoras*.

Por fim, destaque-se que, em relação aos montantes pleiteados pela Recorrente, a DRJ analisou os documentos e sistemas e concluiu que parte deles não pode ser objeto de compensação porque excedem o valor da retenção proporcional.

Como, nesse caso, trata-se de créditos oriundos de aplicações financeiras, inclusive do Banco do Brasil e da CEF, que foram contestados pela Recorrente, torna-se ainda mais claro que não lhe assiste razão, à luz dos cálculos e fundamentos formulados pela decisão de piso, **que reproduzo e acolho**:

Processo nº 10880.907634/2014-94
Acórdão nº 1201-001.478

S1-C2T1
Fl. 9

Com referência às retenções na fonte relativas ao Banco do Brasil, CNPJ nº 00.000.000./0001-91, e à Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/0001-04 o contribuinte se reporta à falta de apresentação de informes de rendimentos, no entanto, a razão da não confirmação de parte dos valores se deve ao fato de que a informação no PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. É a justificativa que consta no demonstrativo de parcelas confirmadas parcialmente, fl. 180:

Banco do Brasil

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	6190	234.816,30	179.126,79	55.689,51	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.

Consulta Única	Declaração	Detalhamento Mensal	CONSC
CNPJ do declarante: 00.000.000/0001-91	Nome empresarial: BANCO DO BRASIL SA		Contribuinte diferido
Ano-calendário: 2010	Número do recibo: 03.50.43.27.43.01	Entrega: 26/02/2015 14:30h	Gerado: PGD
Situação: Aceita	Tipo: Retificadora	Processamento: 20/02/2015 13:00h	Visualizar certidão: Não
CNPJ: 54.083.025/0001-40	Beneficiário: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA		Declaração certifica: 6108 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão-de-obra, locação e demais serviços

Mês	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	21.225,65	2.095,77
Fevereiro	6.002,37	567,90
Março	1.409.532,06	133.200,81
Abril	10.828,69	1.032,83
Mai	512.290,20	48.412,90
Junho	509.676,85	55.724,64
Julho	208.567,06	27.365,97
Agosto	138.606,82	13.088,96
Setembro	871.219,83	53.979,43
Outubro	9.264,80	900,90
Novembro	112.549,79	10.588,77
Dezembro	48.832,24	4.715,01
Total	3.716.231,17	351.193,64

Conforme orientações contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, o valor de retenção a ser considerado para o imposto de renda no código 6190 seria R\$ 178.383,89 (4,8% de 3.416.331,17), no entanto, consta da DCOMP o valor de R\$ 234.816,30, foi considerado confirmado o valor de R\$ 179.126,79, não há qualquer modificação a fazer.

Caixa Econômica Federal

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	6190	234.816,30	179.126,79	55.689,51	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
00.000.200/0001-30	1708	26.950,83	1.925,57	25.025,26	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.360.305/0001-04	6190	3.075.128,06	2.559.296,92	515.831,14	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.

Consulta Única	Declaração	Detalhamento Mensal	CONSC
CNPJ do declarante: 00.360.305/0001-04	Nome empresarial: CAIXA ECONOMICA FEDERAL		Contribuinte diferido
Ano-calendário: 2010	Número do recibo: 33.42.63.19.68.27	Entrega: 06/10/2014 13:00h	Gerado: PGD
Situação: Aceita	Tipo: Retificadora	Processamento: 06/10/2014 20:20h	Visualizar certidão: Não
CNPJ: 54.083.025/0001-40	Beneficiário: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA		Declaração certifica: 6108 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão-de-obra, locação e demais serviços

Mês	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	2.851.700,52	193.894,56
Fevereiro	1.308.302,80	131.293,82
Março	4.830.529,86	428.320,20
Abril	0,00	0,00
Mai	4.731.251,75	447.132,70
Junho	3.151.780,49	297.843,52
Julho	3.920.015,07	369.386,57
Agosto	6.971.000,07	673.719,83
Setembro	6.122.892,40	576.613,30
Outubro	7.308.500,60	695.472,76
Novembro	3.969.524,89	365.188,27
Dezembro	6.491.793,28	618.974,42
Total	62.812.988,33	4.999.827,82

No caso da CEF, o valor de retenção a ser considerado para o imposto de renda no código 6190 seria R\$ 2.535.023,44 (4,8% de 52.812.988,33), no entanto, consta da DCOMP o valor de R\$ 3.075.128,06, foi considerado confirmado o valor de R\$ 2.559.296,92, não há qualquer modificação a fazer.

Também não procede a alegação sobre os valores confirmados e relativos ao código 6147. De acordo com o demonstrativo de análise de parcelas de crédito à fl. 179, cópia abaixo, foi

Processo nº 10880.907634/2014-94
Acórdão n.º **1201-001.478**

S1-C2T1
Fl. 10

confirmado para o código 6147 relativo à Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 o valor de R\$ 234.945,14 e para o mesmo código relativo ao Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/0001-91, o valor de R\$ 43.286,19 mesmos valores declarados na DCOMP, fl.... e não os valores de R\$ 293.681,47 e R\$ 76.672,41 como diz a defesa.

Entendo, a partir do que consta dos autos, que o Recorrente não logrou êxito em comprovar créditos em montante superior ao que já foi reconhecido, razão pela qual não merece reparos a decisão de primeira instância.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, voto por NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator